

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 49/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2011**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Caio César Almeida Rocha
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de Adequação Orçamentária e Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2887654>

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, veda a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do montante do próprio imposto.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, o qual modifica o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 87, de 1996, com o propósito de fazer com que a Contribuição para o PIS/COFINS e o ICMS não integrem suas próprias bases de cálculo, bem como veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

2. ANÁLISE

Da análise do projeto principal, identifica-se que não há repercussão direta ou indireta no orçamento da União, já que o ICMS não é espécie de tributo federal, não impactando receitas ou despesas da União.

Quanto ao apenso, o projeto visa eliminar a metodologia de cálculo do PIS/COFINS e do ICMS. No que se refere ao ICMS, aplica-se idêntico entendimento do projeto principal. Quanto ao PIS/COFINS, por se tratar de receita da União, identifica-se caso de renúncia fiscal, pois a alteração da metodologia reduziria o resultado da aplicação da contribuição social em comento e, neste ponto, o PLP nº 163/2012 não apresenta as estimativas da provável renúncia, tampouco medidas de compensação, conforme requer as normas orçamentária em vigor.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

PLP nº 23/2011: não há dispositivos infringidos

PLP nº 163/2012: art. 113 do ADCT; art. 14 da LRF; art. 129 da LDO 2025 (Lei nº 15.080/2024).



4. RESUMO

Entende-se que o PLP nº 23/2011 não tem implicação financeira e orçamentária. No entanto, o PLP nº 163/2012 apresenta-se inadequado por não atender aos dispositivos mencionados no tópico anterior.

Brasília-DF, 15 de abril de 2025.

CAIO CÉSAR ALMEIDA ROCHA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

